



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.777 - SP (2014/0336033-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **LUCAS MENEZES PEREIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **JOÃO INÁCIO PIMENTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. Na esteira de remansosa jurisprudência desta Corte, a eventual ilegalidade do flagrante é superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

4. Caso em que a circunstância considerada no decreto preventivo para justificar a prisão do paciente, no escopo de acautelar a ordem pública (tráfico de drogas nas proximidades de escola), não foi reconhecida em seu desfavor na sentença condenatória superveniente, donde se infere que não mais subsistem motivos para a manutenção da custódia cautelar, desservindo para tanto a inexpressiva quantidade de drogas e o numerário encontrado com o réu (6,2g de maconha em 4 porções e R\$ 20,00).

5. Constatado que a decisão que manteve a prisão preventiva valeu-se de motivação não mais persistente, sem agregar novos fundamentos, há constrangimento ilegal a ser reparado na via do *mandamus*.

6. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.777 - SP (2014/0336033-7)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUCAS MENEZES PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante sob acusação da prática dos ilícitos capitulados nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/2006.

Após aduzir ter havido flagrante forjado, o recorrente alega inexistir fundamentação idônea no decreto constritivo, sustentando que a pequena quantidade de droga encontrada demonstra que é usuário de entorpecente.

Destaca suas condições pessoais favoráveis e a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a revogação da medida constritiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 141/143).

Proferida decisão que julgou prejudicado o *writ*, ante a constatação de que fora prolatada sentença condenatória, na origem, tal *decisum* foi, posteriormente, reconsiderado em agravo (fls. 145/146 e 200).

O recorrente reiterou o pedido inicial de soltura (fls. 207/209), juntando documentos (fls. 210/233).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.777 - SP (2014/0336033-7)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Postula-se a revogação de prisão preventiva de custodiado sob acusação da prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas.

Ressalto, de início, que a jurisprudência desta Corte é firme em afirmar que a eventual ilegalidade do flagrante é superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva (RHC 54.464/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015 e RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015).

Quanto à custódia preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal estabelece que tal medida processual poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

No caso, ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau considerou a gravidade do ilícito ao delinear os seguintes fundamentos (fl. 41):

Os indiciados foram encontrados em contexto indicativo de tráfico de drogas concretamente grave, porque praticado próximo a estabelecimento de ensino e em associação para o tráfico.

Essa gravidade incomum, indicadora de maior periculosidade do indiciado, bem como o fato de o tráfico ser ordinariamente uma atividade permanente, não apenas conduta isolada, exigem que a prisão seja imposta para evitar risco a ordem pública.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar, justificando-a na gravidade da ação delituosa (fl. 91), já que:

[...] o paciente demonstra personalidade deturpada, capaz de colocar em risco a ordem pública. Aliás, conforme os testemunhos policiais, o paciente já teve envolvimento anterior pela prática de crime de mesma natureza, quando menor de idade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, realmente imperiosa a sua manutenção em cárcere, tal como entendeu o magistrado *a quo*, com o fim de preservar a coletividade contra pessoas potencialmente perigosas. A revogação da prisão cautelar seria contrária aos anseios da sociedade, que clama por mais rigor na punição dos crimes dessa natureza.

Imprescindível a defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de crimes de extrema gravidade.

Posteriormente, sobreveio sentença condenatória, na qual manteve-se a segregação provisória dantes decretada, por considerar o sentenciante ainda presentes os motivos da medida extrema (fl. 170).

Como se observa dos excertos transcritos, a prisão preventiva fundamentou-se na garantia da ordem pública.

Da leitura da sentença condenatória, observa-se que o paciente foi condenado a cumprir pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa, pelo cometimento do crime do art. 33, *caput*, do diploma acima referido (fls. 166/167).

Constatou-se do acervo probatório produzido na origem que o réu vendia drogas aos corréus no dia dos fatos e "mantinha em depósito outras porções em sua casa" (fl. 166).

Porém, o sentenciante concluiu que, "se está certo que o réu **Dener** possuía drogas na praça para fornecimento a consumo de terceiros, estando a cerca de oitenta metros de estabelecimento de ensino ativo, não se pode estender esta causa de aumento de pena ao réu **Lucas**, que foi instado pelos corréus para buscar droga em sua residência, sendo ocasional a entrega no local." (grifos originais).

Desse modo, se a gravidade da infração, no decreto preventivo, adveio daquela circunstância (tráfico de drogas nas proximidades de escola) e ao paciente não foi imputada tal causa de aumento na sentença condenatória, mas somente ao corréu DENER, tem-se que não mais subsiste fundamento idôneo para a manutenção da custódia, sendo descabido falar em permanência dos motivos da prisão primeva.

Ademais, a quantidade de droga e de dinheiro encontrados com o paciente, tanto no local dos fatos quanto em sua residência, não se revelam expressivas (6,2g de maconha em 4 porções e R\$ 20,00 – fl. 19).

Assim, constatado que a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente mencionou motivação não mais subsistente, sem agregar novos fundamentos, há constrangimento ilegal a ser reparado na via do *mandamus*.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, com



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, não observou o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados elementos concretos a justificar a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido (2,03 gramas de cocaína) autorizam o decreto cautelar.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(RHC 54.713/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0336033-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.777 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20140000701771 21489381520148260000 579/2014 RI002EFNU0000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MENEZES PEREIRA (PRESO)  
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO PIMENTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : SILVIO ALVES GARCIA  
CORRÉU : DENER MATEUS SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.